



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO , NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**APLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006- LEI MARIA DA PENHA: DO INQUÉRITO
POLICIAL AOS DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS**

ORIENTANDO (A) – THAMIRES VARGAS DA SILVA
ORIENTADORA – PROFA. MS. CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA-GO
2022/1

THAMIRES VARGAS DA SILVA

**APLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006- LEI MARIA DA PENHA: DO INQUÉRITO
POLICIAL AOS DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS**

Projeto de Artigo Científico, apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) - MS. Carmen Da Silva Martins

GOIÂNIA-GO

2022/1

APLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006- LEI MARIA DA PENHA: DO INQUÉRITO POLICIAL AOS DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS

RESUMO

O objetivo do trabalho versa sobre os trâmites e procedimentos na aplicação da Lei Maria da Penha- 11.340/06, bem como sua efetividade na proteção das mulheres que sofrem violência no âmbito das relações domésticas, desde a fase da denúncia até os trâmites processuais. A metodologia adotada foi análise documental das estatísticas da instituição que diretamente realiza esta tarefa na Delegacia de Polícia Civil, no município de Inhumas do Estado de Goiás, além do Juizado da Violência contra mulher no âmbito das relações domésticas. De acordo com pesquisas feitas na Delegacia de Polícia Civil de Inhumas-GO, e aos atendimentos às vítimas que sofrem violência no âmbito das relações domésticas, se observou a partir dos dados obtidos, que o grau de desistência das vítimas é bastante grande. Em virtude, foi possível obter informações importantes que apontam como determinantes: a apuração dos delitos, o grau de dependência emocional das vítimas em relação ao agressor e sobretudo a retratação da parte das vítimas, após o início da investigação, sendo a desistência das vítimas em prosseguir com a representação criminal.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, Violência Doméstica, Investigação Criminal.

SUMÁRIO

RESUMO.....	2
INTRODUÇÃO.....	4
1. ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA.....	5
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	5
1.2 A APLICAÇÃO DA LEI 11340/06, E OS TRÂMITES PROCESSUAIS.....	6
1.2.2 Do Inquérito Policial.....	7
2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	7
2.1 A FINALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	8
2.2 DA EFETIVIDADE DO JUIZ NO PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	9
3. DA DESISTÊNCIA E RETRATAÇÃO.....	10
3.1 DA DEPENDÊNCIA EMOCIONAL E AFETIVA DO AGRESSOR.....	11
3.2 PORCENTAGEM DE MULHERES QUE SOFREM AGRESSÕES FÍSICAS, PSICOLÓGICAS, E NÃO DENUNCIAM.....	13
CONCLUSÃO.....	14
REFERÊNCIAS.....	15

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta os seguintes problemas: **“como ocorre a aplicação e os atendimentos da Lei 11.340/06- Lei Maria da Penha, no âmbito das relações domésticas sofridos contra as mulheres, do Inquérito Policial até os trâmites processuais, no município de Inhumas do Estado de Goiás”**.

Destaca-se também como problema: **a porcentagem de desistências por mulheres que sofrem violência doméstica, que dão início a denúncia contra o agressor, e em virtude de dependência emocional, acabam por retratar o crime, abrindo mão das medidas protetivas para poderem conviver com o agressor.**

Considera-se como elemento de grande relevância, a análise de dados do texto legal e de sua aplicabilidade, informações, impressões e experiências dos próprios envolvidos nos casos de violência doméstica. Buscou-se portanto, coletar mediante um olhar crítico os depoimentos das vítimas, e dos indiciados na fase do Inquérito Policial, respeitando o sigilo das informações obtidas, enquanto Escrivã de Polícia ad hoc, da Delegacia de Polícia Civil do município de Inhumas-GO.

Acrescenta-se como são os atendimentos as mulheres vítimas de violência doméstica que procuram a Delegacia de Polícia Civil e os desdobramentos processuais: Iniciam-se quando a vítima procura seus direitos, comparecendo na Delegacia de Polícia Civil, através de denúncia e representação criminal, após o atendimento, o escrivão de Polícia emite um pedido de medida protetiva, sendo remetido ao Poder Judiciário, mais especificamente ao Juiz de Direito, vez que ele quem analisa e decide se são concedidas as medidas a vítima.

Sobre as medidas protetivas, ela proíbe que o autor de Violência Doméstica possa aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando-se o limite de distância entre estes e o agressor.

Por fim, destaca-se, que este é um tema bastante atual e que tem uma atenção especial da mídia, vez que, vemos diariamente notícias e matérias relacionadas ao assunto, além encorajar mulheres, desinformadas dos seus direitos.

1. ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

A **Lei 11.340/06**, recebeu o nome de “Lei Maria da Penha”, em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Um contexto histórico de vida que mudou as leis de proteção às mulheres em todo o país. Maria da Penha Maia Fernandes era biofarmacêutica, e foi agredida pelo marido durante seis anos. No ano de 1983, ele tentou o feminicídio por duas vezes: na primeira, sendo com um tiro, quando ela ficou paraplégica; e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Por fim, resultou-se em sequelas graves, que fez com que Maria da Penha ficasse presa à cadeira de rodas, somente após este ocorrido, ela decidiu lutar por seus direitos.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Maria da Penha Maia Fernandes lutou por 19 anos e meio até que o país tivesse uma lei que protegesse as mulheres contra as agressões domésticas. Em 7 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei Maria da Penha, criada com o objetivo de punir com mais rigor os agressores contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Diante disso, foi fruto da organização do movimento feminista no Brasil que desde os anos 1970 denunciava as violências cometidas contra as mulheres (violência contra prisioneiras políticas, violência contra mulheres negras, violência doméstica...) e nos anos 1980 aumentou a mobilização frente a absolvição de homens que haviam assassinado as esposas alegando “legítima defesa da honra”. Ante ao exposto, a mulher passou a possuir seus direitos constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 demonstrou uma importância significativa em relação aos Direitos humanos. A Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06, representa uma proteção e reconhecimento a mulher, que busca por seus direitos. A vista disso, a comissão interamericana de Direitos humanos deu as seguintes recomendações ao Estado Brasileiro:

1. Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de feminicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados

que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica.

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo.

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes Judiciais.

1.2 A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06, DO INQUÉRITO ATÉ OS TRÂMITES PROCESSUAIS.

A aplicação da Lei 11.340/06 ocorre da seguinte forma, por meio de denúncia direta, ocasião em que a vítima de violência doméstica comparece na delegacia e demonstra que corre risco real de vida, com o interesse no afastamento com o agressor do lar ou proibição da aproximação do mesmo. Para o início do procedimento é necessário a representação criminal da vítima, após o atendimento, o Escrivão de Polícia emite as medidas protetivas de urgência, estas que refletem dos artigos. 22 a 24 da lei e dispositivos dispersos no conjunto do texto legal, e implicam ações conjuntas entre as seguintes instituições: Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário.

A autoridade policial incumbe nas hipóteses de iminência da prática de violência doméstica e familiar contra mulher, dando-se início as devidas providências cabíveis, inclusive no que se refere ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida pelo judiciário.

Dessa forma, se dá o início a uma investigação, posteriormente intimando os envolvidos no inquérito policial para colher-se oitivas e materiais que comprovam a denúncia, com o objetivo de concluir o inquérito policial e ao final promover o indiciamento do autor do crime de violência doméstica contra mulher.

1.2.2 Do Inquérito Policial

O Inquérito Policial é uma pasta de investigação, composto por autos, peças processuais, sendo estas: o Boletim Circunstanciado de Ocorrência, o termo de declarações da vítima, os termos de depoimento das testemunhas e termo de interrogatório do autor. Compõe também aos autos, a materialidade e indícios de autoria, que se dão por provas, sendo o relatório médico caso houver lesão corporal, imagens e materiais apreendidos que comprovam o crime relatado pela vítima. Essa é à base da investigação, após esse princípio, ao final vem à conclusão da investigação, o relatório policial, o qual relata toda a investigação e promove o indiciamento do autor do crime cometido, o cadastro de antecedentes e a remessa ao poder judiciário.

Enquanto escritã *ad hoc* na Delegacia de polícia civil, observa-se que os crimes mais cometidos contra a mulher no âmbito das relações domésticas são: lesão corporal tipificado pelo artigo 129 §9, ameaça, artigo 147 e injúria, artigo 140, todos do Código Penal Brasileiro, C/C com o artigo 5º da Lei 11.340/2006.

2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Pode-se considerar que a finalidade da Lei 11.340/06 é garantir a proteção a integridade física e moral da mulher vítima de violência no âmbito das relações domésticas, nesse sentido, as medidas protetivas enquadram-se na proteção da vítima.

Conforme Pires (2011, p. 125), segurança à mulher agredida, muitas vezes envolvida em quadros de dependência financeira, ou mesmo emocional, como na “Síndrome da Mulher Agredida” (ALVES, 2016, p.92-93) – de que “seu agressor apenas será encarcerado em caso de desobediência à determinação judicial”. (PIRES, 2011, p. 125)

2.1 A FINALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A lei prevê medidas que possibilitam obrigações ao agressor, como afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, medidas estas que asseguram a proteção da ofendida, além de encaminhá-la junto ao seus dependentes a programa oficial de proteção, determinar a recondução da vítima ao seu domicílio.

Neste modo, por se tratar de medida de urgência, a vítima pode recorrer e solicitar a medida por meio da Autoridade Policial, ou do Ministério Público, que vai encaminhar o pedido ao juiz. A lei prevê que a autoridade judicial deverá decidir o pedido no prazo de 48 horas.

Das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o Agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

E ainda,

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

2.2 DA EFETIVIDADE DO JUIZ NO PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Como citado anteriormente, o Juiz recebe o pedido de medidas protetivas expedido na Delegacia de Polícia Civil, após serem realizados os devidos procedimentos cabíveis, caberá ao Juiz de Direito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, analisar o pedido e conceder as medidas protetivas à vítima de violência no âmbito das relações domésticas, assim como traz o Art. 18 da Lei 11.340/06:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

3. DA DESISTÊNCIA E RETRATAÇÃO

A desistência de mulheres vítimas de violência no âmbito das relações domésticas, no procedimento investigativo, é infelizmente grande. Como escritã *ad hoc* na Polícia Civil do Estado de Goiás, pode se destacar, que de cada 10(dez) mulheres que procuram a polícia civil para buscar ajuda, 3(três) da continuidade na denúncia. Podemos dizer que a maioria desiste por medo ou até mesmo por dependência emocional e afetiva do agressor. O termo de retratação por parte das vítimas é frequentemente emitido, algumas retratam na audiência perante o Juiz, outras, dias após comunicar a denúncia comparecem na delegacia e relata ter reatado o relacionamento com o agressor.

Nesse sentido, desistem das medidas protetivas para poderem conviver ao agressor, que impossibilita de ser punido caso venha cometer novamente a violência doméstica contra a vítima. Pesquisas feitas dentro da própria Delegacia de Polícia, há casos no qual a vítima vai até a delegacia, de mãos dadas com o agressor para retratar a denúncia e relatar que reataram a relação

De acordo com o que ensina a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha -, a renúncia à representação encontra possibilidade até o momento do recebimento da denúncia, é texto do Art. 16 dessa lei:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Pode-se dizer que essa autorização difere da regra estipulada para os crimes que não são regidos por ela, pois o Art. 102 do Código Penal e o Art. 25 do Código de Processo Penal dispõe que a renúncia a representação é autorizada no procedimento comum somente até o oferecimento da denúncia.

No entanto, determina a lei que haja um procedimento diferenciado para a renúncia da representação, tendo em vista que o art. 16 da Lei Maria da Penha obtêm uma certa exigência para uma audiência a ser realizada antes do recebimento da denúncia, procedimento este que tem como objetivo específico para tal, sendo assim, a renúncia da vítima será admitida, em casos de ação penal pública condicionada à representação.

Diante o exposto, fica claro que a representação nos crimes que regidos pela Lei Maria da Penha somente é admissível quando não for de ação pública e

incondicionada, aqueles que não necessitam que a vítima dê andamento à sua investigação ou o ajuizamento da ação penal.

3.1 DA DEPENDÊNCIA EMOCIONAL E AFETIVA COM O AGRESSOR

Analisando alguns casos e procedimentos cabíveis dentro da Delegacia de Polícia, percebe-se que a grande maioria das vítimas de violência doméstica, possuem uma certa dependência emocional para com o agressor.

Contudo, pode-se dizer que a personalidade é considerada um problema psicológico, o qual é visível o medo da separação. A responsabilidade de afastar-se do agressor incube na maioria das decisões em prosseguir com a representação criminal e o interesse nas medidas protetivas de urgência.

Segundo estudos a revista NUFEN vol.7 no.1 Belém 2015, a Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos - CID-10 (1993) traz as seguintes características:

- a) encorajar ou permitir a outros tomarem a maioria das importantes decisões da vida do outro indivíduo;
- b) subordinação de suas próprias necessidades àquelas dos outros dos quais é dependente e aquiescência aos desejos desses;
- c) relutância em fazer exigência ainda que razoável às pessoas das quais depende;
- d) sentir-se desconfortável ou desamparado quando sozinho por causa de medos exagerados de incapacidade de se auto cuidar;
- d) preocupações com medos de ser abandonado por uma pessoa com a qual tem um relacionamento íntimo e de ser deixado para cuidar de si próprio;
- e) capacidade limitada de tomar decisões cotidianas sem um excesso de conselhos e reasseguramento pelos outros (CID-10, 1993, p.202).

Nesse sentido, DIAS (2008, p. 17-18)“, aponta que “se acostuma a realizar-se exclusivamente com o sucesso de seu par e o desenvolvimento dos filhos, não consegue essa nova mulher encontrar em si o centro de gratificação própria”.

Esses fatores levam à mulher a aceitação da violência, no que DIAS se refere a "Lei do silêncio", que decorre o sentimento de inferioridade. Dessa forma, a culpa é um fator que impede a mulher de denunciar as agressões.

O comportamento machista do agressor faz com que a vítima pense que a culpa está nela, em seus comportamentos, roupas, atitudes e até no modo de falar.

Obedecendo ao agressor e muitas vezes afastando-se de amizades e lugares que o agressor a proíbe de frequentar.

O medo de se impor torna-se dependente, assim ela:

anula a si própria, seus desejos sonhos de realização pessoal, objetivos próprios. Nesse momento a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez de errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador (DIAS, 2008, P.19)

Observa-se no trecho acima, o fracasso emocional da mulher diante de um relacionamento que a agressão psicológica já esta bastante avançada, isso faz com que a vítima se sinta fracassada, sozinha e dependente emocional do agressor.

3.2 PORCENTAGEM DE MULHERES QUE SOFREM AGRESSÕES FÍSICAS, PSICOLÓGICAS, E NÃO DENUNCIAM.

Vale mencionar que, a grande maioria de mulheres que sofrem violência doméstica não denunciam, e a maior parte das mulheres que denuncia já estão sofrendo violência física e psicológicas a um grande tempo.

O medo diz tudo, medo do agressor, medo de tomar decisões e acarretar problemas a família, medo de se impor e procurar seus direitos. Nesse sentido, a grande parte das mulheres não denunciam ou sofrem por muito tempo até decidirem a procurar seus direitos.

Contudo, vemos campanhas voltadas a estimular as mulheres a prestar ocorrências, um exemplo é a campanha "Lá em casa quem manda é o respeito!", promovida pela COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). Tais campanhas, depositam, em certo sentido, nas mulheres a responsabilidade pela permanência da situação de violência.

A violência psicológica é considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, e muitas vezes a mulher que sofre esse tipo de violência não percebe que está passando por esta situação, assim como diz em lei, a violência psicológica é o ato de

causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Nesse sentido, quando uma mulher relata a violência psicológica, é um sinal de atenção importante, pois a próxima ocorrência pode ser física.

Segundo BEATRIZ MEIRELES que discorre sobre o tema no livro "um soco na alma" ela diz que: “esse tipo de agressão muitas vezes passa despercebida pela vítima e seus familiares, e que a violência psicológica é uma ramificação de violência doméstica, que vem assustando há muito tempo a sociedade” (2017, p.30).

De acordo com a Pesquisa do DataSenado (2013) revela que 99% das mulheres já ouviram falar da Lei 11.340/2006, mais de 13 milhões e 500 mil mulheres já sofreram algum tipo de agressão, sendo que 14% dessas mulheres ainda sofrem algum tipo de violência. A pesquisa disponibilizou alguns fatores as levam a não denunciar uma agressão:

- a) medo do agressor;
- b) dependência financeira;
- c) preocupação com a criação dos filhos;
- d) vergonha da agressão;
- e) medo de não existir punição;
- f) acreditar que seja a última vez;
- g) não conhecer seus direitos;

Conclui-se que, o medo do agressor acarreta na decisão de procurar ajuda; a dependência emocional e muitas vezes financeira impede de fazer com que a vítima decida romper o relacionamento; a preocupação com a criação dos filhos interfere, pois a vítima possui medo da responsabilidade que terá após a separação; o medo de não existir punição traz uma questão crítica, pois a maioria das vítimas já procura a delegacia com medo de que após a prisão do agressor, ele possa cometer algo pior, por isso temem o perigo a vida e logo retratam a denúncia; acreditar que seja a última vez vai do abuso psicológico que a grande parte sofre, promessas por parte do agressor fazem as vítimas mudarem de ideia e retirarem a denúncia; e por fim, acredita-se que a maioria das mulheres que sofrem violência doméstica no âmbito familiar são desinformadas dos seus direitos, não possuem acesso à mídia e não possuem o interesse de procurar conhecer seus direitos.

CONCLUSÃO

O principal objetivo deste trabalho foi destacar a Lei Maria da Penha e informar como funciona a aplicabilidade da Lei 11.340/06, desde o inquérito Policial até os trâmites processuais. Isto foi obtido com base nas análises documentais representadas pelos Boletins Circunstanciado de Ocorrência, Inquéritos Policiais, estatísticas coletadas junto à Delegacia de Polícia Civil de Inhumas - GO, e aos acessos a informações, coletadas junto às autoridades da Delegacia.

O trabalho resulta do contato direto com as vítimas, agressores e testemunhas no Inquérito Policial, a coleta de informações privilegiadas incorpora o texto, tendo em vista os relatos relevantes dos envolvidos em casos de violência doméstica contra mulheres, destacando a riqueza dos depoimentos para o aprofundamento da pesquisa.

Diante de todo o exposto, com o estudo sobre o tema, foi possível analisar a partir destas informações, que a violência doméstica contra mulher é um problema social, onde há consequências que atinge a grande parte das vítimas e o grau de desistência das mulheres que buscam os serviços da Polícia Civil, que é bastante alto, o que acarreta o grau de dependência com o agressor.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Márcio Maia “**Lesão a saúde psicológica**”: revisando o artigo 129, do CPB da Lei Maria da Penha 2016, p.92-93

BRASIL, Senado Federal, **Código Penal Brasileiro**, LEI 11.340, de 07 de agosto de 2006

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra mulher**. 1ª, ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2008, p. 17-18)

IMP (INSTITUTO MARIA DA PENHA- **QUEM É MARIA DA PENHA?**
<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>

MEIRELLES, Beatriz “**Um soco na alma**”, (ed. pergunta fixar, Brasil 20 de outubro de 2017, p.30)

M. B. A Lei Maria da Penha na Justiça: **a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra mulher**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

PIRES, Amom Albernaz “a opção legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha”. **Revista Ministério Público Distrito Federal e Território**, Brasília, v.1, n5, (2011, p. 125).

Revista do NUFEN versão On-line ISSN 2175-2591-Rev. NUFEN vol.7 no.1 Belém 2015 - **O discurso do "amor" e da "dependência afetiva" no atendimento às mulheres em situação de violência**. FONTES:
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext **HYPERLINK**
["http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912015000100003"](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912015000100003) **HYPERLINK**
["http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912015000100003"](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912015000100003)
[pid=S2175-25912015000100003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912015000100003)